

Comentários sobre a Proposta de Lei n.º 547/2012, de 9/11/2012 (Altera a Lei n.º 78/2001, de 13 de julho)

1. Na generalidade

A presente proposta legislativa procede à primeira alteração da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho (Lei dos Julgados de Paz).

De acordo com a Exposição de Motivos, esta proposta de lei visa introduzir à Lei dos Julgados de Paz cinco inovações consideradas fundamentais:

- Aumenta a competência em razão do valor passando a ser possível dirimir litígios cujo valor não exceda € 15 000;
- Altera a competência em razão da matéria, centrando a exclusão da competência não na qualidade do demandante, mas no tipo contratual admitido. Exclui apenas o julgamento de causas associadas à “litigância em massa” – contratos de adesão;
- Estabelece que produzida a prova pericial, o tribunal de 1ª instância deve remeter os autos ao julgado de paz onde a ação corria termos para aí prosseguir o julgamento;
- Amplia a competência para a tramitação de incidentes processuais, desde que os mesmos não sejam expressamente vedados por outras disposições legais;
- Introduce a possibilidade de serem requeridas providências cautelares.

A presente iniciativa legislativa procede, ainda, às seguintes alterações:

- Duração do mandato dos juizes de paz passa de três para cinco anos, estabelecendo-se as regras de renovação do mandato;
- Pagamento de custas nos casos em que os autos são remetidos aos tribunais de 1ª instância ou em que há lugar à interposição de recurso;
- Supressão da possibilidade de haver julgados de paz que tenham na freguesia a sua base territorial, abrindo-se a hipótese de serem acolhidos junto de entidades públicas de reconhecido mérito.

Relativamente a esta última alteração, em nosso entender, a Exposição de Motivos não é clara quanto à sua justificação, nomeadamente, no que respeita às eventuais vantagens da mesma.

Nota-se, também, que a presente iniciativa legislativa introduz alterações às normas relativas à mediação, de modo a alinhá-las com as regras previstas na Lei da Mediação, atualmente em preparação.

Salvo melhor opinião, não podemos deixar de referir que estranhámos a referência a uma Lei que ainda se encontra em preparação.

Por último, importa referir que a Exposição de Motivos deve mencionar que “Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo”.

2. Na especialidade

Artigo 4.º

[...]

1 - Os julgados de paz podem ser concelhios ou de agrupamento de concelhos.

2 – (...)

3 - Podem ainda ser constituídos julgados de paz junto de entidades públicas de reconhecido mérito, sendo o seu âmbito de jurisdição definido no respetivo ato constitutivo.

Dispõe este artigo que os julgados de paz podem ser concelhios ou de agrupamento de concelhos, podendo ainda que possam ser constituídos junto de entidades públicas de reconhecido mérito, sendo o seu âmbito de jurisdição definido no respetivo ato constitutivo.

A solução prevista suscita-nos duas ordens de questões, uma deles respeita à razão que levou à supressão das freguesias como base territorial de julgados de paz e a outra o que se deve entender por **“entidades públicas de reconhecido mérito”** uma vez que o articulado nada dispõe sobre quais são os critérios em que o mesmo assenta ou qual a entidade que reconhece o mérito.

Assim, em nosso entender, deverá ser clarificada a motivação da supressão das freguesias como base territorial de julgados de paz e concretizado o que se deve entender por “entidades públicas de reconhecido mérito” para efeitos do presente diploma.

Acresce, que não nos parece adequado, quer sob o ponto de vista funcional e de organização do JP, quer da própria atividade do Juiz de Paz, poder, ainda que em tese, existir um agrupamento de concelhos, por exemplo, de Vila Real de Santo António e de Bragança.

Neste sentido, afigurar-se relevante garantir que tal não venha a acontecer, em ordem a garantir a eventual boa gestão da atividade do JP.

Por outro lado, não foram contempladas as CIM, Comunidades Intermunicipais.

Sem prejuízo da redação proposta no n.º 3¹, que nos parece deverá ter apenas função residual (nem tão pouco nos parece que as CIM possam ser classificadas como “entidades públicas de reconhecido mérito”, já que a sua existência não depende da avaliação de mérito), e tendo em conta os eixos estruturantes definidos para a reforma administrativa da Administração Local, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2011², de 22 de setembro, bem como o Relatório Final do Estudo-Piloto

¹ “3 - Podem ainda ser constituídos julgados de paz junto de entidades públicas de reconhecido mérito, sendo o seu âmbito de jurisdição definido no respetivo ato constitutivo.”

² Disponível em: http://www.portugal.gov.pt/media/133539/rcm_reforma_administracao_autarquica.pdf

Comunidades Intermunicipais³, cuja Coordenação Técnica coube à DGAL (Direção-Geral das Autarquias Locais), parece adequado prever, para além dos agrupamentos de municípios (sem personalidade jurídica), o associativismo municipal (pessoas jurídicas distintas dos municípios), como é o caso das CIM.

Neste sentido, sugere-se que na redação do n.º 1, seja aditado “*podem ser concelhios ou de agrupamento de Concelhos confinantes, ou das Comunidades Intermunicipais (CIM)*”.

Artigo 5.º

[...]

4 - Sendo o processo remetido para o tribunal de 1.ª instância, nos termos do n.º 3 do artigo 59.º, é devido, a título de encargo, o pagamento dos atos praticados, aplicando-se o Regulamento das Custas Processuais.

5 - Os montantes obtidos a título de custas nos julgados de paz são repartidos pelo Ministério da Justiça e pelos Municípios, em termos a fixar em portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, conforme ato constitutivo.

Dispõem os n.ºs 4 e 5 que são devidas custas quando haja lugar à remessa dos autos para o tribunal de 1ª instância ou quando seja interposto recurso da sentença e no caso em que seja requerida prova pericial.

Notamos que a previsão do pagamento de custas nestes casos se traduzirá num aumento de custos, o que poderá ter como consequência um decréscimo do número de consumidores a recorrer aos julgados de paz, o que não é desejável.

“Artigo 9.º

[...]

1 - Os julgados de paz são competentes para apreciar e decidir:

a) Ações que se destinem a efetivar o cumprimento de obrigações, com exceção das que tenham por objeto o cumprimento de obrigação pecuniária e digam respeito a um contrato de adesão;”

A alínea a) do n.º 1 vem centrar a exclusão da competência dos julgados de paz não na qualidade da pessoa do demandante, mas do tipo contratual admitido, ou seja, apenas se excecionam as ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação pecuniária e digam respeito a um contrato de adesão (causas associadas à “litigância em massa”).

³ Disponível em: http://www.portugal.gov.pt/media/599747/20120519_estudo_cim.pdf

Em nosso entender, a abertura às pessoas coletivas pode ter um efeito negativo, uma vez que vai certamente originar um aumento significativo de ações interpostas, por estas, retirando consequentemente aos Julgados de Paz celeridade na apreciação e decisão das ações que neles podem ser resolvidas.

“Artigo 16.º

[...]

3 - O serviço de mediação é competente para mediar quaisquer litígios que possam ser objeto de mediação, ainda que excluídos da competência do julgador de paz.”

Na redação proposta, foi retirada à redação anterior, a expressão: “..., com exceção dos que tenham por objeto direitos indisponíveis.”

Tendo em consideração que direito indisponível é o “Direito que não é susceptível de ser objecto de actos de disposição por parte do seu titular, isto é, direito relativamente ao qual a vontade do titular é ineficaz para a sua transmissão ou extinção. Os direitos de personalidade só são disponíveis na medida em que tal não contrarie a ordem pública, uma proibição legal ou os bons costumes (v. art. 81.º e 340.º do CC).”⁴

Tendo ainda em consideração a redação proposta para do n.º 2 do art. 56.º: “2 - No caso previsto no número anterior, deve o juiz de paz recusar a homologação do acordo se o seu conteúdo infringir algum princípio de ordem pública.”

Não se afigura que a redação ora proposta acautele os direitos indisponíveis, já que o Juiz de Paz só poderá recusar a homologação do acordo alcançado por via da mediação, quando esteja em causa a ordem pública, deixando de fora eventual impedimento legal.

Neste sentido, **propõe-se que a redação do n.º 3 do art. 16.º** permaneça inalterada.

No que respeita ao **art. 56.º, n.º 2, propõe-se a seguinte redação:** “No caso previsto no número anterior, deve o juiz de paz recusar a homologação do acordo se o seu conteúdo infringir alguma proibição legal, a ordem pública ou os bons costumes.”

“Artigo 25º

[...]

3 - No termo do período a que se refere o n.º 1, o conselho de acompanhamento pode, excecionalmente, deliberar, de forma fundamentada, a sua renovação, devendo ter em conta a conveniência de serviço, as classificações de serviço do juiz de paz, o número de processos entrados e findos no julgador de paz em que o juiz exerce as suas funções, bem como a apreciação global do serviço por este prestado no exercício das mesmas, devendo tal procedimento ser adotado caso se justifique ulteriores renovações.”

⁴ Dicionário Jurídico, Ana Prata, 3.ª edição Revista e atualizada, 1997, Almedina, pág 368.

O nº 3 estabelece a possibilidade de renovação do mandato dos juizes de paz, no entanto, julgamos que devem ser melhor concretizados os requisitos relativos às “**ulteriores renovações**”.

“Artigo 38.º

[...]

2 - A assistência é obrigatória quando a parte seja analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa ou, por qualquer outro motivo, se encontrar numa posição de manifesta inferioridade, devendo o juiz de paz apreciar a necessidade de assistência segundo o seu prudente juízo.”

Pergunta-se, a assistência é obrigatória ou cabe ao juiz de paz decidir da necessidade de assistência nestes casos?

Sugere-se ainda que no nº 2 a expressão “manifesta inferioridade” seja substituída por “manifesta vulnerabilidade”, por nos parecer mais adequada.

“Artigo 54º

[...]

1 - Se uma das partes não comparecer à sessão de pré-mediação ou a uma sessão de mediação, não apresentando justificação no prazo de três dias, o processo é remetido à secretaria para marcação da data de audiência de julgamento.

2 - Compete à secretaria marcar, sem possibilidade de adiamento, nova data para a pré-mediação ou para a sessão de mediação, dentro dos três dias seguintes à apresentação da justificação.”

Este artigo prevê um prazo de três dias para a justificação da não comparência a sessão de pré-mediação ou na sessão de mediação, bem como a marcação de nova data pela secretaria dentro dos três dias seguintes à apresentação da justificação.

Na redação atual da Lei n.º 78/2001, este prazo é de cinco dias.

Em nosso entender, o prazo ora proposto é manifestamente reduzido, por exemplo, se a falta se verificar ou a justificação da mesma se verificar numa sexta-feira, o tempo útil resume-se a um dia.

Pelo que não concordamos com a redução do prazo previsto, devendo manter-se o prazo de cinco dias.

“Artigo 63.º

[...]

É subsidiariamente aplicável, no que não seja incompatível com a presente lei e no respeito pelos princípios gerais do processo nos julgados de paz, o disposto no Código de Processo Civil, com exceção das normas respeitantes ao compromisso arbitral, bem como à reconvenção, à réplica, à tréplica e aos articulados supervenientes.”

Não se alcança o porquê do elencar das exceções.

Atento o modelo de funcionamento dos JP, resulta óbvio que as regras de arbitragem não se aplicam aos processos tramitados nos Julgados de Paz.

Por outro lado, estando todo o procedimento definido na presente lei, a réplica, tréplica, etc. será naturalmente incompatível com a presente lei.

No que respeita à reconvenção, afigura-se que esta exclusão colide diretamente com o n.º 1, do art. 48.º que permanece inalterado e com o n.º 2 do mesmo artigo na redação ora proposta – admissão de reconvenção mediante determinados requisitos.

Finalmente, imagine-se que no futuro o CPC é introduzida norma no CPC incompatível com a presente lei ou com os princípios gerais do processo nos JP. Não obstante a primeira parte da redação apontar para uma previsão geral, a segunda parte (das exceções) limita essa mesma previsão geral ao atender apenas às situações excecionadas - uma eventual norma do CPC que seja incompatível com a presente lei ou com os princípios gerais do processo dos JP não estará prevista nas exceções.

Para acautelar esta possibilidade, afigura-se mais avisada a seguinte redação: *É subsidiariamente aplicável, no que não seja incompatível com a presente lei e no respeito pelos princípios gerais do processo nos julgados de paz, o disposto no Código de Processo Civil.*

Da proposta de aditamento/PL 547/2012, de 9/11/2012

«Artigo 41.º-A

Procedimentos cautelares

Nos limites do disposto no artigo 9.º, sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave ou dificilmente reparável ao seu direito pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado.»

O procedimento cautelar é requerido junto de que entidade: Julgado de Paz ou no Tribunal de 1.ª Instância?

Neste sentido propõe-se o aditamento “pode requerer junto do Julgado de Paz...”

3. Propostas de alteração (adicionais)

Analisadas que foram as propostas de alteração e de aditamento constantes no documento em análise, advogam-se ainda outras alterações não previstas:

Artigo 46.º

Formas de citação e notificação

3-As notificações podem ser efetuadas pessoalmente, por telefone, telex, telecópia ou via postal e poderão ser dirigidas para o domicílio ou, se for do conhecimento da secretaria, para o local de trabalho do demandado.”

Tendo em conta o princípio da transparência previsto na Recomendação 98/257/CE⁵, não se afigura que o contato telefónico possa subsumir-se neste princípio, pelo que em alternativa propõe-se a sua substituição por “*correio eletrónico*” .

No que respeita às notificações, temos de ter em conta que as mesmas podem ser dirigidas a pessoas físicas, mas também jurídicas. Por outro lado, poderá ainda ser necessário proceder a notificações do demandante e não apenas do demandado, bem como, poderá estar em causa a sede ou a delegação da empresa – vide art. 14.^a

Por conseguinte, propõe-se:

“3- As notificações podem ser efetuadas pessoalmente, por correio eletrónico, telex, telecópia ou via postal e serão dirigidas para o domicílio voluntário ou necessário, ou ainda, a para a administração principal ou na sede da sucursal, agência, filial, delegação ou representação da empresa, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva.”

“Art. 64.º

(Rede dos Julgados de Paz)

2 - Fica o Governo habilitado a estabelecer com os municípios ou com entidades públicas de reconhecido mérito a área de competência territorial dos julgados de paz.

3 - O Governo celebra com as autarquias ou com as entidades públicas de reconhecido mérito protocolos relativos às instalações, equipamentos e pessoal de apoio necessários à instalação e ao funcionamento dos julgados de paz.”

Neste caso, e caso se corrobore com o entendimento da inclusão das CIM, vide proposta de alteração ao art. 4.º, terá de se proceder à adequação deste artigo em conformidade.

Finalmente, nota-se que, nomeadamente, nos artigos 30º e 53º é feita referência à “lei da mediação”, sendo que esta como referido na Exposição de Motivos se encontra em preparação.

Ana Paula Contreiras
Técnica Superior

Lurdes Cunha
Técnica Superior

⁵ Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31998H0257:PT:NOT>